



Rubiataba

PREFEITURA

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6494/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — ITEM 263

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., CNPJ nº 03.961.467/0001-96

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2026, protocolada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, com sede na Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, na data de 21 de outubro de 2026, dirigida ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do certame é a solicitação para futura aquisição de materiais de expediente e outros materiais, para atender às necessidades do Município de Rubiataba, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Meio Ambiente, do Fundo Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Educação, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital, distribuídos em 291 (duzentos e noventa e um) itens, com valor total estimado de R\$ 2.266.047,11 (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quarenta e sete reais e onze centavos).

A sessão pública está designada para o dia 28 de outubro de 2026, às 08h00min, no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), adotando-se o critério de julgamento por menor preço por item e o modo de disputa aberto.

A impugnante dirige sua irresignação exclusivamente ao item 263 do Termo de Referência e do Edital, que descreve "QUADRO BRANCO, MEDIDAS APROXIMADAS, ALTURA 90 CM, LARGURA 1.20 CM, CONFECCIONADA EM CHAPA DE FIBRA BRANCA RESINADA, MOLDURA EM ALUMÍNIO COM SUPORTE PARA APAGADOR ARREDONDADO, REMOVÍVEL, E DESLIZANTE COM APROXIMADAMENTE 40 CM, SISTEMA DE FIXAÇÃO INVISÍVEL, PODENDO SER INSTALADO NA VERTICAL OU HORIZONTAL", com quantidade de 25 (vinte e cinco) unidades, valor unitário estimado de R\$ 138,96 (cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) e valor total estimado de R\$ 3.474,00 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais).

Em síntese, a impugnante sustenta a existência de dois vícios materiais interdependentes. O primeiro consistiria na inadequação da especificação técnica do item, por admitir superfície de



Rubiataba

PREFEITURA

escrita confeccionada em chapa de fibra com pintura comum ou UV, tecnologia que, segundo alega, apresentaria menor resistência ao desgaste, menor durabilidade e vida útil reduzida quando comparada ao laminado melamínico de alta pressão (HPL). O segundo vício decorreria do primeiro: a inadequação da especificação teria contaminado a pesquisa de preços, produzindo orçamento estimado artificialmente reduzido e incompatível com a realidade do mercado especializado.

Como pedidos, requer o conhecimento e o provimento integral da impugnação, com a retificação da especificação do item 263 para exigir laminado melamínico de alta pressão ou material de desempenho equivalente ou superior; a realização de nova pesquisa de preços nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com priorização de consultas a fabricantes do segmento; a apresentação, em caso de manutenção da pesquisa atual, de decisão motivada acompanhada da íntegra da documentação que embasou o orçamento; a republicação do edital com reabertura de prazos em caso de alteração; e a suspensão do certame até o julgamento definitivo da impugnação.

É o relatório.

II — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A impugnação é tempestiva. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

A sessão pública está designada para 28 de outubro de 2026. O termo final para impugnação, portanto, é o terceiro dia útil anterior à abertura, o que foi observado pela impugnante, que protocolou sua peça em 21 de outubro de 2026. A legitimidade é ampla, na literalidade do dispositivo, não se exigindo da impugnante a condição de licitante ou de interessada direta. O cabimento, assim, está configurado sob duplo aspecto: subjetivo (legitimidade) e temporal (tempestividade).

Registre-se, ainda, que a peça foi firmada por procuradora da empresa, com a apresentação dos documentos de representação, atendendo ao item 21.8 do Edital, que exige que a petição de impugnação apresentada por empresa seja firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária ou procurador, acompanhada, conforme o caso, de procuração com poderes para impugnar o Edital.

Quanto ao prazo de resposta, o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 determina que "a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da



Rubiataba

PREFEITURA

abertura do certame". A presente decisão observa esse comando, sendo divulgada no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município, em prazo compatível com a data designada para a sessão.

Cumpre consignar, por fim, que a impugnação não suspende automaticamente o certame, conforme item 21.5 do Edital, que ressalva apenas a hipótese do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, quando a resposta puder comprometer a formulação das propostas. Como se demonstrará, a decisão ora proferida não altera o objeto nem o orçamento estimado, de modo que não há necessidade de suspensão da sessão pública nem de reabertura de prazos.

III — DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 — Do marco normativo aplicável à especificação do objeto

A definição do objeto licitado é atribuição da Administração e decorre do planejamento da contratação, que, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, deve abordar "todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação". O inciso II desse artigo vincula a definição do objeto ao atendimento da necessidade administrativa, por meio de termo de referência, e o inciso IV exige o orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação.

O art. 40, § 1º, inciso I, da mesma Lei determina que o termo de referência deve conter a "especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança". Trata-se, portanto, de exigência legal de que a especificação contemple atributos de desempenho, e não apenas a descrição do material.

Ocorre que o mesmo diploma, em seu art. 6º, inciso XIII, define bens comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado". A consequência jurídica dessa qualificação é relevante: em licitação de bens comuns, a especificação deve ser apta a permitir a competição entre todos os produtos que atendam ao padrão de desempenho fixado, sem que a Administração esteja obrigada a eleger uma única tecnologia como a única admissível.

A Lei nº 14.133/2021 veda, no art. 41, caput, a indicação de marcas ou modelos como regra geral, admitindo-a apenas excepcionalmente e mediante justificativa formal nas hipóteses do inciso I. O mesmo artigo, no inciso II, autoriza a Administração a "exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação". E o art.



42, § 2º, permite que a Administração exija amostras do licitante provisoriamente vencedor, como condição para firmar contrato.

Esse conjunto normativo revela a técnica legislativa adotada: a Administração fixa o padrão de desempenho exigido e utiliza os instrumentos de verificação (amostra, prova de conceito, laudo, certificação) para aferir a conformidade do produto ofertado, em vez de restringir a disputa a uma única solução construtiva. É nesse quadro que se examina a insurgência.

III.2 — Da especificação do item 263 e da alegada inadequação técnica

A impugnante sustenta que a descrição do item 263 admitiria apenas produtos de baixa durabilidade, por referir "chapa de fibra branca resinada". A leitura integral da descrição, contudo, não confirma essa conclusão.

O item não descreve apenas o substrato. Ele fixa dimensões aproximadas (altura de 90 cm e largura de 1,20 m), exige moldura em alumínio, suporte para apagador arredondado, removível e deslizante, com aproximadamente 40 cm, sistema de fixação invisível e possibilidade de instalação na vertical ou na horizontal. Trata-se de especificação que descreve o produto por suas características funcionais e construtivas, e não pela marca ou pelo fabricante.

Mais relevante: a expressão "chapa de fibra branca resinada" designa o substrato do quadro, e não a superfície de escrita propriamente dita. A descrição não veda, em nenhum momento, o emprego de laminado melamínico de alta pressão como revestimento superficial sobre esse substrato. Ao contrário, ao não restringir a tecnologia de revestimento, o Edital admite tanto a chapa de fibra com pintura quanto a chapa de fibra revestida com laminado de alta pressão, desde que atendidas as demais características exigidas.

A tese da impugnante, portanto, parte de premissa que o texto do Edital não sustenta. A impugnante afirma que o Edital "admite como matéria-prima apenas descrições genéricas" e que isso permitiria "o fornecimento de produtos confeccionados em chapa de fibra pintada". Ocorre que a admissão de um produto não equivale à exclusão de outro. A especificação, tal como redigida, é aberta a ambas as soluções, o que é precisamente o comportamento esperado em licitação de bem comum, na qual se busca a maior competitividade possível.

Acresce que a impugnante não apresentou qualquer norma técnica, laudo, ensaio ou parecer que demonstre, de forma objetiva, que a chapa de fibra resinada com revestimento adequado seja incapaz de atender ao uso institucional. Limitou-se a colacionar material de catálogo de fabricante de laminados, que descreve as qualidades do HPL, sem estabelecer comparação técnica mensurável com a alternativa que reputa inadequada. A alegação de que "em poucos meses de utilização contínua é comum que tais quadros apresentem manchas irreversíveis" é afirmação genérica, desacompanhada de qualquer elemento de prova.



Rubiataba

PREFEITURA

III.3 — Da ausência de comprovação da superioridade técnica alegada

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os meios pelos quais se admite a prova de qualidade de produto apresentado como similar: comprovação de acordo com normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro (inciso I); declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto (inciso II); e certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada (inciso III).

A impugnante não produziu nenhum desses elementos. O material que instruiu a peça consiste em catálogo institucional de fabricante de laminados e em referência a sítio eletrônico de outro fabricante. Catálogo comercial não é laudo técnico, não é certificação e não é declaração de órgão público. Trata-se de documento de natureza publicitária, que descreve as qualidades do produto que o próprio fabricante comercializa, sem qualquer aptidão para demonstrar, de modo objetivo e comparativo, a inadequação da alternativa admitida pelo Edital.

A circunstância de a impugnante atuar há mais de 23 (vinte e três) anos no segmento, embora mereça registro, não supre a ausência de prova técnica. A experiência empresarial não substitui o laudo, o ensaio ou a certificação exigida pela lei para infirmar uma especificação fixada pela Administração com base em seus próprios estudos.

Não se ignora que a impugnante afirma expressamente não pretender direcionar a contratação a marca ou fabricante, e que sua proposta consistiria em exigir "desempenho mínimo". Essa preocupação é legítima em abstrato. Ocorre que a forma pela qual a pretensão foi deduzida produz efeito diverso do declarado: ao requerer a substituição da descrição por "laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca)", a impugnante elege uma tecnologia específica como padrão, ainda que ressalve a admissão de material equivalente mediante comprovação. Essa eleição, em um item cuja descrição atual admite ambas as soluções, reduziria a competitividade em vez de ampliá-la, contrariando o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que tem por objetivo assegurar "tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

III.4 — Da alegada contaminação da pesquisa de preços

O segundo vício alegado é consequencial: se a especificação é inadequada, a pesquisa de preços também o seria. A improcedência do primeiro vício, pelos fundamentos acima, já compromete a sorte do segundo, por falta de premissa.

Ainda assim, cumpre examinar o argumento em seus próprios termos. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível



Rubiataba

PREFEITURA

com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto". O § 1º do mesmo artigo relaciona os parâmetros admitidos para a definição do valor estimado, que podem ser adotados "de forma combinada ou não": composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item no painel de consulta de preços ou no banco de preços em saúde do PNCP (inciso I); contratações similares da Administração Pública nos últimos doze meses (inciso II); dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, com data e hora de acesso (inciso III); pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, com justificativa da escolha e orçamentos não superiores a seis meses (inciso IV); e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas (inciso V).

A lei não exige que a pesquisa seja realizada exclusivamente junto a fabricantes, nem que se restrinja a um segmento específico do mercado. Exige, isso sim, que o valor estimado seja compatível com os preços praticados no mercado do objeto licitado. E o objeto licitado, conforme a especificação do item 263, admite mais de uma solução construtiva. Nesse cenário, a pesquisa que contempla produtos de diferentes tecnologias, desde que aptos a atender à descrição, não é vício: é consequência lógica e necessária de uma especificação aberta.

A impugnante sustenta que a Administração deveria ter consultado apenas o "mercado especializado de fabricantes de quadros escolares". Essa exigência não encontra respaldo no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, se acolhida, produziria efeito restritivo à competitividade, ao excluir do parâmetro de preços os fornecedores que atuam em outros elos da cadeia. O parâmetro legal é a compatibilidade com o mercado, não a identidade do fornecedor consultado.

Registre-se, por transparência, que o valor unitário estimado do item 263 é de R\$ 138,96, e que o item representa R\$ 3.474,00 em um total estimado de R\$ 2.266.047,11, ou seja, aproximadamente 0,15% do valor global da contratação. A dimensão econômica do item não altera a análise jurídica, mas confirma que eventual ajuste não teria o condão de comprometer a viabilidade do certame, o que reforça a desnecessidade de suspensão da sessão pública.

III.5 — Da transparência e do acesso à documentação do orçamento

A impugnante requer que, mantida a pesquisa de preços, seja apresentada decisão motivada acompanhada da íntegra da documentação que embasou a formação do orçamento, incluindo memória de cálculo, relação de fontes consultadas, notas fiscais, contratos, atas de registro de preços, identificação dos fornecedores pesquisados, especificações técnicas completas dos produtos considerados, justificativa da metodologia e critérios de exclusão de preços discrepantes.



Rubiataba

PREFEITURA

Quanto a esse ponto, assiste parcialmente razão à impugnante, e o acolhimento é de natureza estritamente procedimental.

O art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória compreenda "o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação". O art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", determina que o termo de referência contenha "estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado". E o art. 25, § 3º, da mesma Lei determina que "todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso".

O art. 24 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, admite que, "desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas". O sigilo, contudo, é exceção que exige justificativa expressa, e não se confunde com a simples ausência de divulgação dos documentos de suporte.

No caso concreto, o Edital informa, no item 1.3, que "os documentos auxiliares e os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços de referência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, constam dos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6494/2026", e o item 22.14 consigna que os autos permanecem com acesso e vista franqueada aos interessados no Departamento de Licitações e Contratos. Há, portanto, previsão de acesso, mas não divulgação ativa dos documentos de suporte no sítio eletrônico, tal como pretende o art. 25, § 3º.

Por essa razão, e apenas nessa extensão, a impugnação comporta acolhimento, para determinar que a documentação de suporte do orçamento estimado (memória de cálculo, relação das fontes consultadas e especificações dos produtos considerados na pesquisa) seja disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal de Compras Públicas, ressalvadas eventuais informações acobertadas por sigilo devidamente justificado nos autos. Trata-se de medida de transparência que não altera o objeto, não altera o valor estimado e, por isso, não compromete a formulação das propostas nem exige reabertura de prazos.

III.6 — Da inaplicabilidade da suspensão do certame e da reabertura de prazos

A impugnante requer a suspensão do certame até o julgamento definitivo da impugnação e, caso haja alteração das especificações, a republicação do Edital com reabertura dos prazos legais.



Rubiataba

PREFEITURA

Quanto à suspensão, o item 21.5 do Edital é expresso: "As impugnações e os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, quando a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento puder comprometer a formulação das propostas". O § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, determina que "eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas".

Como a presente decisão não altera a especificação do item 263, não altera o orçamento estimado e não modifica qualquer requisito de habilitação ou de apresentação de proposta, não há modificação do Edital apta a comprometer a formulação das propostas. A determinação de divulgação dos documentos de suporte do orçamento, por seu caráter meramente informativo e por não alterar os preços de referência já publicados, não se enquadra na hipótese do § 1º do art. 55. Logo, não há fundamento para suspender a sessão pública nem para reabrir prazos.

Quanto à reabertura de prazos condicionada a eventual alteração das especificações, trata-se de pedido prejudicado, pois a especificação não será alterada. Registre-se, por dever de clareza, que, caso a autoridade superior, em sede de recurso, entenda de modo diverso e determine a alteração do item, a reabertura de prazos será consequência automática do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, providência que desde já se submete à apreciação da autoridade competente.

III.7 — Da motivação e da segurança jurídica da decisão

A presente decisão é motivada nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que exige que os atos administrativos que "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses" e que "decidam recursos administrativos" sejam motivados "com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos", e que a motivação seja "explícita, clara e congruente". A decisão também observa o art. 2º da mesma Lei, que impõe à Administração os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A motivação aqui exposta permite à impugnante conhecer exatamente as razões do indeferimento parcial e exercer, se assim entender, o direito de recurso. Não se trata de decisão que se limite a invocar o poder discricionário da Administração: ao contrário, examina ponto a ponto cada uma das teses deduzidas, à luz dos dispositivos legais aplicáveis e dos documentos que instruíram a impugnação.

Cumprir registrar, ainda, que a decisão preserva o interesse público. A manutenção da especificação do item 263, tal como redigida, assegura a mais ampla competitividade, ao admitir



Rubiataba

PREFEITURA

produtos de diferentes tecnologias construtivas que atendam às características funcionais exigidas. A alteração pretendida, ao contrário, reduziria o universo de fornecedores aptos, com potencial elevação do preço e restrição da disputa, em prejuízo direto à Administração.

Por fim, a determinação de divulgação dos documentos de suporte do orçamento reforça a transparência do procedimento e o controle social, em linha com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que arrola a transparência entre os princípios a serem observados na aplicação da Lei, e com o art. 169 da mesma norma, que submete as contratações públicas ao controle social e às linhas de defesa.

IV — DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 23, caput e § 1º, no art. 25, § 3º, no art. 40, § 1º, inciso I, no art. 41, no art. 42 e no art. 55, § 1º, todos da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, e nos itens 21.1 a 21.8 do Edital, DECIDO:

a) CONHECER da impugnação apresentada por Multi Quadros e Vidros Ltda., por tempestiva e por preencher os requisitos de legitimidade e de formalização, passando à análise do mérito;

b) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, exclusivamente para determinar que a documentação de suporte do orçamento estimado do Processo Administrativo nº 6494/2026, compreendendo a memória de cálculo, a relação das fontes consultadas e as especificações dos produtos considerados na pesquisa de preços, seja disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Rubiataba-GO e no Portal de Compras Públicas, ressalvadas eventuais informações acobertadas por sigilo devidamente justificado nos autos, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sem prejuízo da manutenção da vista franqueada aos interessados no Departamento de Licitações e Contratos;

c) JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos, mantendo-se íntegra a especificação do item 263 do Termo de Referência e do Edital, bem como o valor unitário estimado de R\$ 138,96 e o valor total estimado de R\$ 3.474,00, por não se vislumbrar inadequação técnica na descrição do objeto nem contaminação da pesquisa de preços, na forma da fundamentação supra;

d) INDEFERIR o pedido de suspensão do certame, uma vez que a decisão não altera o objeto, não altera o orçamento estimado e não modifica requisitos de habilitação ou de apresentação de propostas, não incidindo a ressalva do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 nem a exceção do item 21.5 do Edital;

e) INDEFERIR o pedido de republicação do Edital com reabertura de prazos, por ausência de alteração do instrumento convocatório, ficando consignado que, na hipótese de a autoridade superior, em sede recursal, determinar a alteração da especificação do item 263, a reabertura de prazos decorrerá automaticamente do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;



Rubiataba

PREFEITURA

f) MANTER a data da sessão pública designada para 28 de outubro de 2026, às 08h00min, no Portal de Compras Públicas, com o critério de julgamento por menor preço por item e o modo de disputa aberto;

g) DETERMINAR que a presente decisão seja divulgada no sítio eletrônico oficial do Município de Rubiataba-GO e no Portal de Compras Públicas, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como que seja juntada aos autos do Processo Administrativo nº 6494/2026, com ciência à impugnante por meio eletrônico;

h) DETERMINAR que, decorrido o prazo recursal sem manifestação, os autos sejam encaminhados à autoridade superior para os fins do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, com a devida instrução.

Registre-se que, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, sendo assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, na forma do § 5º do mesmo artigo.

Rubiataba/GO, 22 de outubro de 2026.

JOAO PEDRO CARDOSO DOS
SANTOS
BARBOSA:71420166123

Assinado de forma digital por
JOAO PEDRO CARDOSO DOS
SANTOS BARBOSA:71420166123

JOÃO PEDRO CARDOSO DOS SANTOS BARBOSA

PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO